Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 387/2022/Gabinete do Prefeito

Andradas, 05 de maio de 2022.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa, qual seja:

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 13, de 05 de maio 2022,**

que:

"Cria o Conselho Municipal de Educação – CME, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Rua: Praça Cel. Antonio Augusto de Oliveira, nº 200 – Centro
Andradas – Minas Gerais
Telefone: (35)3731-2082
CEP: 37795-000
educacao@andradas.mg.gov.br

Ofício : nº. 041/2022
Assunto : Solicitação (faz)
Serviço : Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Data: : 08/03/2022

Exma. Sra.,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a V. Ex.ª a criação de uma nova Lei para regulamentar as ações do Conselho Municipal de Educação, a partir da minuta no anexo: *Projeto de Lei que "Cria o CME – Conselho Municipal de Educação e dá outras providências."*. Tal solicitação vem de encontro com a necessidade de um projeto de lei que busca a participação da sociedade local para a efetiva gestão democrática da educação municipal.

Ressaltamos que, analisando a minuta em questão, não estamos de acordo, apenas, que o Conselho Municipal de Educação seja composto por duas Câmaras, como consta em seu Art. 1º.

Na certeza do atendimento à solicitação ora formulada, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Regina Aparecida Cavacini de Lima
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Exma. Sra.
Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal
Andradas – Minas Gerais

Mensagem N.º _____ de ____ de _____ de 2021.

Exelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminhamos a V.ª Ex.ª, para apreciação desta Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que "Cria o CME – Conselho Municipal de Educação e dá outras providências."

Como é sabido, cada rede de ensino tem os seus respectivos órgãos administrativos, pedagógicos, consultivos, normativos e deliberativos.

Na esfera federal, tem-se o Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE). Já os Estados, têm as suas Secretarias de Educação e o Conselho Estadual de Educação.

Os municípios, por sua vez, estão organizados em Secretarias Municipais de Educação ou, dependendo do tamanho do Município e das condições financeiras, contam com um órgão menor para gerir a educação.

Alguns municípios, além da organização mencionada, ainda contam em sua estrutura com um Conselho Municipal de Educação, como o que acertadamente se pretende instituir por meio da proposição em estudo.

Nota-se, portanto, que o projeto de lei em questão busca a participação da sociedade local, engajada em concretizar mais uma ação para a efetiva gestão democrática da educação municipal.

Resta claro, portanto, o patente interesse público e social presente na proposição para criação do Conselho Municipal de Educação nos moldes atuais, uma vez que a legislação que trata da questão já se encontra superada, necessitando de atualização inclusive para atendimento às diretrizes legais atuais sobre a gestão democrática da educação.

Assim, esperamos que após discussão e votação da proposição inclusa, seja a mesma aprovada por esta Casa Legislativa.

Renovamos, na oportunidade, nossos protestos de respeito e consideração.

xxxxxxxxxx, xx de xxxxxxxx de 2021.

Fulano de Tal
Prefeito Municipal

Projeto de Lei n.º xx de xx de xxxxxxx de 2021.

Cria o CME – Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de xxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no município de xxxxxxxxxxx, o Conselho Municipal de Educação - CME, o qual deverá observar as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, bem como as políticas e planos educacionais aplicáveis ao Município, na forma de legislação vigente.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação será composto por duas Câmaras, a saber:

I - Câmara de Educação Infantil;

II - Câmara de Ensino Fundamental.

§ 2º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes e terá sua composição conforme previsto no Regimento Interno do CME.

§ 3º As matérias específicas a cada uma das Câmaras poderão ser estudadas e debatidas no Conselho Pleno, devendo, entretanto, ser deliberadas em sessão exclusiva da respectiva Câmara responsável pela matéria.

§ 4º O Conselho Pleno é formado pela reunião conjunta das Câmaras.

§ 5º As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno, sendo assinadas pelos presidentes das respectivas Câmaras, do Conselho Pleno e pelos conselheiros presentes.

§ 6º As deliberações normativas serão homologadas pelo secretário e levadas ao conhecimento da Comunidade.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O Regimento Interno a ser instituído pelo CME em até 60 (sessenta) dias contados da vigência da presente Lei deverá observar a legislação complementar vigente, expedida pelos órgãos competentes.

§ 2º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CME somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Educação compete as seguintes atribuições:

I - promover a participação da sociedade civil no planejamento, acompanhamento e avaliação da educação municipal;

II - zelar pela qualidade pedagógica e social da educação;

III - zelar pelo cumprimento da legislação vigente;

IV - coordenar e participar de todos os trabalhos de elaboração do Plano Decenal Municipal de Educação, inclusive para fins de preservar o princípio da gestão democrática, bem como acompanhar a execução e a avaliação do respectivo Plano;

V - assessorar os demais órgãos e instituições educacionais do município no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do ensino municipal;

VII - deliberar sobre intercâmbio com os Sistemas de Ensino dos municípios e do Estado, inclusive para fins de gestão associada de serviços públicos na área de educação;

VIII - analisar, anualmente, as estatísticas da educação municipal, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições;

IX - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênios, assistência e subvenção a entidades educacionais públicas e privadas de natureza filantrópica, confessional ou comunitária, bem como sobre o eventual cancelamento, conforme o caso;

X - acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

XI - mobilizar a sociedade civil e o poder público para a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

XII - dar publicidade dos atos do Conselho Municipal de Educação;

XIII - incentivar a gestão democrática dos órgãos e instituições públicas da educação municipal;

XIV - articular-se com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para todos os fins previstos na legislação vigente;

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 07 (sete) membros titulares, os quais serão nomeados por Decreto, nos seguintes termos:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes do Magistério Público Municipal, sendo um da educação infantil e outro do ensino fundamental, eleitos por seus pares em assembleia específica;

III - 1 (um) representante dos Especialistas Educacionais das escolas vinculadas à Rede Municipal de Ensino, indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - 2 (dois) representante da Sociedade Civil, eleitos por seus pares em assembleia específica;

V - 2 (dois) representantes de pais de alunos, eleitos por seus pares em assembleia específica.

§1º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§2º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria simples, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§3º As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§4º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para a convocação das assembleias que escolherão os novos membros para compor o Conselho e as respectivas Câmaras.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II - pais de alunos ou membros da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Executivo ou Legislativo Municipal ou, ainda, que prestem serviços terceirizados no âmbito de tais órgãos.

Art. 6º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§ 2º Os casos de perda de mandato dos conselheiros serão os previstos no Regimento Interno.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação não contará com infraestrutura própria, devendo o Poder Executivo Municipal garantir a infraestrutura e as condições logísticas e técnicas para seu regular funcionamento, inclusive para o exercício pleno de suas atribuições.

Art. 8º A atuação dos membros do CME não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 9º As normas de funcionamento e as atribuições complementares da CME serão as estabelecidas na legislação vigente e no respectivo Regimento Interno.

Art. 10 As despesas para fins de implementar as disposições constantes na presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas nos respectivos orçamentos vigentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n.º xx de xx de xxxxx de 19xx.

Xxxxxxxxx, xx de xxxxxxx de 2021.

Fulano de Tal
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2555/2022

À Procuradoria Geral do Município

Antes de promover os autos à Excelentíssima Senhora Prefeita, encaminho-os para análise e parecer.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

Silvia Regina Meneguello
Coordenadora de Gabinete

Assinado digitalmente por SILVIA REGINA MENEGUELLO:81259670600, Data: 08/03/22 17:29
Código: b6b08fba-e21f-400a-a99f-998d5a66a079

Excelentíssima Senhora Prefeita

Margot Navarro Graziani Pioli

Processo nº 2.555/2022

Foi solicitado a elaboração de lei para criação do Conselho Municipal de Educação, tendo em vista que a atualização seria necessária para possibilitar a participação da sociedade local para efetiva gestão democrática da educação municipal.

Deste modo, atendendo à solicitação da Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, encaminho minuta de projeto de lei referente à Criação do Conselho Municipal de Educação, a qual, caso seja de interesse, poderá ser acolhida por Vossa Excelência.

Destaco que a Secretária de Educação já avaliou a minuta e entendeu estar apta a dar prosseguimento.

Respeitosamente;

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.03.28 12:42:55 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO LEI ORDINÁRIA N.º XX DE 2022

Cria o Conselho Municipal de Educação – CME, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no município de Andradas, o Conselho Municipal de Educação - CME, o qual deverá observar as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, bem como as políticas e planos educacionais aplicáveis ao Município, na forma de legislação vigente.

Art. 2.º O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições da Rede Municipal de Ensino.

§1.º O Regimento Interno, a ser instituído pelo CME em até 60 (sessenta) dias contados da vigência da presente Lei, deverá observar a legislação complementar vigente, expedida pelos órgãos competentes.

§2.º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CME somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 3.º Ao Conselho Municipal de Educação compete as seguintes atribuições:

I - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, acompanhamento e avaliação da educação municipal;

II - Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação;

III - Zelar pelo cumprimento da legislação vigente;

IV - Coordenar e participar de todos os trabalhos de elaboração do Plano Decenal Municipal de Educação, inclusive para fins de preservar o princípio da gestão democrática, bem como acompanhar a execução e a avaliação do respectivo Plano;

V - Assessorar os demais órgãos e instituições educacionais do município no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do ensino municipal;

VII - Deliberar sobre intercâmbio com os Sistemas de Ensino dos municípios e do Estado, inclusive para fins de gestão associada de serviços públicos na área de educação;

VIII - Analisar, anualmente, as estatísticas da educação municipal, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições;

IX - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênios, assistência e subvenção a entidades educacionais públicas e privadas de natureza filantrópica, confessional ou comunitária, bem como sobre o eventual cancelamento, conforme o caso;

X - Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

XI - mobilizar a sociedade civil e o poder público para a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação, na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

XII - dar publicidade dos atos do Conselho Municipal de Educação;

XIII - incentivar a gestão democrática dos órgãos e instituições públicas da educação municipal;

XIV - articular-se com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para todos os fins previstos na legislação vigente;

XV – Pronunciar, mediante resolução, sobre:

a) A aplicação de recursos destinados à Educação;

b) O regimento, calendário e currículos comuns às escolas municipais.

Art. 4.º O Conselho Municipal de Educação será composto por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes do Magistério Público Municipal, sendo um da educação infantil e outro do ensino fundamental, eleitos por seus pares em assembleia específica;

III - 1 (um) representante dos Especialistas Educacionais das escolas vinculadas à Rede Municipal de Ensino, indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – 1 (um) representante das escolas particulares;

V - 1 (um) representante da Sociedade Civil, eleito por seus pares em assembleia específica;

VI - 1 (um) representante de pais de alunos, eleitos por seus pares em assembleia específica.

§1.º Os membros do Conselho, escolhidos pelas entidades e órgãos dele integrantes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§2.º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3.º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria simples.

Art. 5.º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - cônjuge E parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II - Pais de alunos ou membros da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Executivo ou Legislativo Municipal ou, ainda, que prestem serviços terceirizados no âmbito de tais órgãos.

Art. 6.º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1.º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§2.º Os casos de perda de mandato dos conselheiros serão os previstos no Regimento Interno.

Art. 7.º O Conselho Municipal de Educação não contará com infraestrutura própria, devendo o Poder Executivo Municipal garantir a infraestrutura e as condições logísticas e técnicas para seu regular funcionamento, inclusive para o exercício pleno de suas atribuições.

Art. 8.º A atuação dos membros do CME não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 9.º As normas de funcionamento e as atribuições complementares da CME serão as estabelecidas na legislação vigente e no respectivo Regimento Interno.

Art. 10. As despesas para fins de implementar as disposições constantes na presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas nos respectivos orçamentos vigentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.300, de 30 de dezembro de 1997.

Prefeitura de Andradas, vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE XXX DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas;

Excelsos Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que *"Cria o CME – Conselho Municipal de Educação e dá outras providências"*.

Como é sabido, cada rede de ensino tem os seus respectivos órgãos administrativos, pedagógicos, consultivos, normativos e deliberativos. Na esfera federal, tem-se o Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE). Já os Estados, têm as suas Secretarias de Educação e o Conselho Estadual de Educação.

Os municípios, por sua vez, estão organizados em Secretarias Municipais de Educação ou, dependendo do tamanho do Município e das condições financeiras, contam com um órgão menor para gerir a educação.

Alguns municípios, além da organização mencionada, ainda contam, acertadamente, em sua estrutura com um Conselho Municipal de Educação, como é o caso do Município de Andradas. Atualmente tal conselho é disciplinado pela Lei n.º 1.300, de 30 de dezembro de 1997 a qual, face ao grande tempo transcorrido desde sua promulgação, sofreu desatualizações.

Nota-se, ainda, que o projeto de lei em questão busca a participação da sociedade local, engajada em concretizar mais uma ação para a efetiva gestão democrática da educação municipal.

Resta claro, portanto, o patente interesse público e social presente na proposição para criação do Conselho Municipal de Educação nos moldes atuais, uma vez que a legislação que trata da questão já se encontra superada, necessitando de atualização inclusive para atendimento às diretrizes legais atuais sobre a gestão democrática da educação.

Assim, esperamos que após discussão e votação da proposição inclusa, seja a mesma aprovada por esta Casa Legislativa.

Renovamos, na oportunidade, nossos protestos de respeito e consideração.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2555/2022

Vistos, etc.

Acolho a minuta de projeto de lei apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 05 de maio de 2.022.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal